



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057907-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes RAFAEL MESSIAS DE SOUZA e RB SOUZA DROGARIA LTDA ME, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057907-25.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: RAFAEL MESSIAS DE SOUZA E OUTRO

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

JUIZ PROLATOR: DR (A) CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

VOTO: 30.721.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Indeferimento da justiça gratuita à pessoa física e à jurídica.

Pessoa física - Situação financeira demonstrada nos autos inapta a ensejar a concessão do benefício pretendido – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Pessoa jurídica - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 110 que, em Embargos à Execução, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelos embargantes (pessoa física e jurídica), nos seguintes termos:

Vistos.

Admitem-se os benefícios da assistência judiciária, todavia, o requerente tem o ônus de prestar informações precisas e atuais, apresentando seus balanços contábeis, com demonstração pormenorizada de seu passivo e de seu ativo e comprovação inequívoca de que as despesas processuais colocarão em risco sua existência.

Nos documentos que vieram para os autos constam movimentações econômicas que não demonstram uma situação econômica precária que justifique a concessão do benefício, ou seja, a pretensão está em desarmonia daqueles que realmente necessitam do benefício. Não foi comprovada, nos termos acima e de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Posto isso, indefiro o benefício da gratuidade.

Providenciem os embargantes, no prazo de cinco (05) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos. Int.

Os agravantes alegam, em síntese, que não dispõem de condições para arcarem com as custas processuais; que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo, sendo dada a oportunidade para juntada de documentos que comprovassem a efetiva condição financeira da parte interessada (fls. 91/92 deste recurso).

Transcorrido o prazo, a parte se manifestou às fls. 96, juntando documentos às fls. 68/167.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensam-se informações e resposta da agravada, eis que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Pessoa física

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, embora o agravante (pessoa física) tenha juntado holerite *pró-labore* e imposto de renda, deixou de juntar seus extratos bancários, mesmo devidamente intimado para tanto, limitando-se somente a juntar os extratos bancários da pessoa jurídica, não havendo como mensurar a alegada hipossuficiência.

Assim, para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia ao agravante a juntada de toda a documentação complementar solicitada, o que não foi feito.

Presentes, pois, elementos suficientes a demonstrar que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada.

Aliás, deve ser esclarecido que a benesse é destinada as partes hipossuficientes, a fim de se evitar a limitação ao acesso à justiça, deste modo, o benefício não poderia ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como postulado, evitando risco de prejuízo ao Erário

Nesse sentido, o célebre entendimento proferido em decisão monocrática pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Buzzi:

"O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem-se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido" (Agravado em Recurso Especial nº 125.513; Relator: Ministro Marco Buzzi; publicação: 13/12/2012)

Sobre o tema, confira-se também a jurisprudência desta c. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Pessoa jurídica

A justiça gratuita também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC, desde que provada a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

Nesse sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que a empresa agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades essenciais.

Ocorre que a documentação apresentada não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Na verdade, causa estranheza a declaração contábil juntada às fls. 146/159 deste recurso, eis que aponta que desde 2022 a empresa possui faturamento zerado, contudo, em nenhum momento houve alegação de que as atividades foram encerradas, o que também não consta no site da JUCESP.

Se não bastasse, na referida documentação também consta que não houve qualquer pagamento de rendimento aos sócios desde 2022, contudo o próprio sócio, que também é agravante, juntou holerites *pró-labore* pagos pela empresa mensalmente, situações conflitantes que não poderiam ser ignoradas.

Aliás, mesmo que a referida empresa (destinada ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas) estivesse com fechamento mensal negativo, não seria o caso de declarar um faturamento zerado, o que, a meu ver, pode beirar a má-fé.

Nesse contexto, eventual deferimento do pedido gratuidade, à míngua dos corretos e adequados esclarecimentos determinados pelo MM. Juízo de origem acarretaria o risco de prejuízo ao Erário; por tais razões, o agravo não prospera, consoante inclusive a jurisprudência desta Corte:

RECURSO – Apelação – Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita a pessoa jurídica e determinou o preparo – Ausência

de demonstração cabal de preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício – Incidência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Agravo interno improvido. (1013574-91.2022.8.26.0361. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): José Tarciso Beraldo. Data do julgamento: 21/08/2023).

Agravo de instrumento. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pessoa jurídica. Elementos constantes dos autos que não comprovam a insuficiência financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (2134982-14.2023.8.26.0000. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Pedro Kodama. Data do julgamento: 10/08/2023)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Associação de moradores de loteamento. Justiça gratuita. Pedido indeferido. (...). Ponderação entre o acesso à justiça e o zelo pela renúncia tributária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2246844-92.2020.8.26.0000; Relator Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/10/2020 – destaque não consta do original)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, as partes recorrentes deverão recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)